

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10650/000.445/92-62

cvgc

Sessão de 13 de abril de 1994 ACÓRDÃO NR. 106-06.330

Recurso nr. : 76.879 - IRPF - EXS.: DE 1988 E 1989

Recorrente : ERICO INACIO DRESCH

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em UBERABA - MG

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERICO INACIO DRESCH

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 11 AGO 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ PALOPALI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.445/92-62

RECURSO Nº: 76.879

ACORDÃO Nº: 106-06.330

RECORRENTE: ÉRICO INÁCIO DRESCH

R E L A T O R I O

ERICO INACIO DRESCH, portador do CPF nr. 021.465.760 - 49, residente e domiciliado à Praça Vicentino Rodrigues da Cunha, s/nr., São Benedito, em Uberaba, MG, recorre da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Uberaba, MG, assim, ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS CEDULARES - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989

Em decorrência de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, as pessoas físicas dos sócios serão tributadas nas cédulas "C" e "F", na forma da legislação pertinente e de acordo com a participação de cada um no capital social.

Tributarse na cédula "H" da declaração do contribuinte a quantia equivalente ao acréscimo patrimonial injustificado apurado no confronto dos recursos disponíveis durante o ano-base com os desembolsos efetuados no mesmo período.

A decisão está fundamentada nas seguintes razões:

"Segundo a legislação do Imposto de Renda, artigo 19, parágrafo 7o. do RIR/80, c/c artigo 1o., III e 2o. do DL 1895/81, as pessoas físicas de sócio ou titular de empresas tributadas pelo lucro presumido, incluirão na cédula "C", no mínimo 3,5% da receita bruta total do ano-base, distribuídos entre os sócios.

Na cédula "F", tributarse como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no mínimo 50% do lucro presumido apurado, conforme disposto no artigo 34, IV do RIR/80, combinado com o DL 1895/81, artigo 1o., III e 2o.

Diante disto, conclui-se que a omissão de receita por parte da pessoa jurídica, refle-

te-se diretamente na pessoa física dos sócios, sendo então procedente a tributação dos lucros e pro-labore decorrentes desta omissão, no exercício 1988, ano-base 1987.

Cabe Lembrar que tais rendimentos, por serem decorrentes de infração da pessoa jurídica, naturalmente não foram incluídos nos informes de rendimentos fornecidos ao sócio, a que serviram de base para preenchimento da declaração - pessoa física.

Quanto ao acréscimo patrimonial injustificado, apurado no exercício 1989, ano-base 1988, deve ser considerado o recurso proveniente da dívida contraída junto a Lázaro Borges Paim, no valor de Cz\$ 11.250,00, representada pela NP de fls. 15, mas que ao ser convertida para cruzados novos (moeda que deve ser utilizada nos lançamentos referentes ao exercício de 1989/88), passa a ser NCz\$ 11.25.

Quanto a venda de um veículo Escort, por Cz\$ 9.000.000,00, equivalente a NCz\$ 9.000,00, não será aceita como recurso por falta de comprovação adequada, tendo em vista a incoerência do recibo juntado às fls. 14, onde consta o contribuinte como comprador e não vendedor do veículo em questão.

Além do mais, o valor indicado na operação, está muito acima do valor de mercado da época, quando um veículo novo, da mesma marca, custava aproximadamente NCz\$ 1.700,00 conforme nota fiscal de fls. 38.

Com o recurso admitido de NCz\$ 11,25, o acréscimo patrimonial a descoberto se reduz de NCz\$ 16.964,69 para NCz\$ 16.953,44, que tributado, resulta em uma diferença de imposto a pagar de Cr\$ 6.442,82, conforme minuta de cálculo em separado."

No recurso de fls. 70/71, o Recorrente insurgiu-se contra a exclusão dos recursos da venda do veículo Ford Escort, Guia, 4 cilindros, ano 1987, no valor de Cz\$ 9.000,00 (Nove mil cruzados), junta DARF's comprovado o recebimento do imposto de renda pessoa física, incluindo o valor correspondente a venda do automóvel Escort, fls. 72, por não concordar, nessa parte, com o acréscimo patrimonial, por entender que a venda está devidamente comprovada, conforme documentos de fls. 14 e 54, consistentes de recibos assinados pela compradora.

Neste Conselho, por iniciativa da Secretaria Geral foram os autos restituídos a Delegacia da Receita Federal em Uberaba, MG, através da Diligência nr. SEC/100/006, onde foi informado que: não consta nos arquivos da SASIT qualquer imputação ao nome de Chopin Rio Preto Restaurante Ltda. e, que o processo nr. 10850.001686/91-73, (AI-IRPJ), foi objeto de pedido de parcelamento, e o débito foi totalmente liquidado em 25.08.92.

Relatório

Acórdão nº 106-06.330

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nr. 70.235/72, e a parte está legitimamente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade: razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, que são duas exigências formuladas neste processo, sendo que referentes, parte aos rendimentos cedulares dos exercícios de 1988 e 1989, e a outra parte considerada como acréscimo patrimonial, resultante da venda do automóvel ESCORT.

Quanto ao imposto exigido como decorrência da Pessoa Jurídica torna-se indiscutível, de vez que, segundo informação da Repartição, o mesmo foi inclusive recolhido.

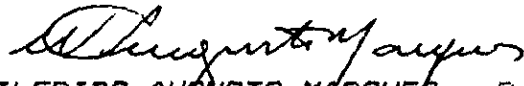
No tocante, ao acréscimo patrimonial a descoberto, constata que o veículo ESCORT constou das declarações de bens do Recorrente, nos exercícios de 1988 e 1989, sendo o valor da venda de Cr\$ 9.000.000,00.

Todavia, a venda não pode ser como recurso, de vez que o recibo juntado na fase de instrução do processo não atende às formalidades exigidas para a operação.

Com efeito, o documento de fls. 14, apresenta o Recorrente como comprador do veículo, e não vendedor que seria o caso. Por outro lado, a declaração de fls. 54, da mesma forma não pode ser aceita, até porque esta ilegível.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 13 de abril de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.